Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1952/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/13562/2000/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1606218 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO |
| **RECORRENTE** | **:** FRANCISCO CEZÁRIO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | **:** FELIPE CEZÁRIO GUIMARÃES PEREIRA - OAB/MS 17.662 |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CUMPRIMENTO DE DECISÃO – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – COBRANÇA JUDICIAL –OMISSÃO DO GESTOR – IMPULSIONAMENTO PROCESSUAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ERRO DE CÁLCULO – VALOR DA MULTA – DESPROPORCIONAL – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – SÚMULA 84 – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a Súmula TC/MS n. 84, verificado que o valor da multa aplicada ao recorrente é desproporcional e excessiva, a sanção deve ser reduzida.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Francisco Cezário de Oliveira, ex-prefeito municipal de Rio Negro/MS, no sentido de reformar o **Acórdão AC01-G.JRPC-641/2014,** prolatado nos autos do TC/MS n. 13562/2000, para reduzir a multa que lhe foi imposta no item I.a para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se incólumes os demais itens.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com os termos do Acórdão da 1ª Câmara deste Colendo Tribunal, AC01 - G.JRPC - 641/2014, prolatado nos autos do TC/MS n. 13562/2000, que julgou a omissão de gestor em impulsionar processo judicial de ação de cobrança contra o antecessor, o Sr. Francisco Cezário de Oliveira, ex-prefeito municipal, interpôs o presente recurso ordinário.

A deliberação, ora guerreada, aplicou multa no valor correspondente a 1000 (mil) UFERMS ao recorrente, razão pela qual vem requerer o recebimento do presente recurso para que seja revisto o valor da multa e declarado inocente de qualquer acusação.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), em Análise ANA - 4ICE - 21274/2016, manifestou-se no sentido de que o recurso interposto deve prosperar, parcialmente, e o acórdão merece ser reformado.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4777/2019, opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja reformada apenas na parte que aplicou multa ao recorrente, com a devida conformação do valor nela imposto aos fatos relatados.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O resultado do julgamento proferido na deliberação guerreada fundamentou-se no fato de que, na contratação examinada o gestor, à época, foi responsabilizado por valores que foram impugnados por este Tribunal e que deveriam ser por ele ressarcidos ao erário, no entanto, como o mesmo não deu cumprimento à decisão, foi determinado ao recorrente e seu sucessor, a tomada de providências necessárias ao recebimento da dívida pela via judicial.

Embora o recorrente tenha dado cumprimento à referida determinação, propondo devidamente a ação judicial de cobrança, deixou de dar andamento processual ao feito e não envidou esforços para a necessária continuidade processual, na parte e no tanto que lhe cabia agir, permanecendo o processo sem impulsão pelo período de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses.

Alega o recorrente, em síntese, que houve um erro de cálculo no valor da multa que lhe foi aplicada, visto ser desproporcional perante o valor a ser ressarcido pelo seu antecessor na ação de cobrança, que não houve inércia de sua parte e sim dos patronos no processo, que o valor da multa que lhe foi imposta viola o princípio constitucional da capacidade contributiva, conforme consta em jurisprudência pertinente à matéria.

Por outro lado, argumenta que os cofres públicos não serão prejudicados, porquanto diversas decisões judiciais superiores demonstram que é imprescritível a ação de ressarcimento ao erário, embasadas no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Analisadas as peças que instruem aqueles autos e as razões ora apresentadas, verifica-se que estas se mostram suficientes para reformar o acórdão recorrido e, ainda, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a Súmula TC/MS n. 84, conclui-se que o valor da multa aplicada ao recorrente é desproporcional e excessiva, e deve ser reduzida.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolhendo, parcialmente, a análise do corpo técnico deste Tribunal e integralmente o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Francisco Cezário de Oliveira, ex-prefeito municipal de Rio Negro/MS, no sentido de reformar o Acórdão AC01-G.JRPC-641/2014, prolatado nos autos do TC/MS n. 13562/2000, para reduzir a multa que lhe foi imposta no item I.a para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se incólumes os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

SETAC.LBA/ARP/DSSM